



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.746436/2019-54
ACÓRDÃO	3101-003.948 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GOIAS PREVIDENCIA - GOIASPREV
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017, 2018

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUTARQUIA MUNICIPAL. PASEP.

As autarquias são contribuintes do PASEP, tendo como base de cálculo o valor mensal das receitas correntes arrecadadas, inclusive as que tenham sido arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade de direito público interno, e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Francisca Elizabeth Barreto (substituto [a] integral), Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 04-52.430**, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CGE na sessão de 19 de março de 2020, que julgou **improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido**.

O presente processo versa sobre **auto de infração** para lançamento da **Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)**, referente aos anos de 2015 a 2018, conforme a Lei nº 9.715/1998, devidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas.

Segundo a Fiscalização, a **base de cálculo é resultante de todas as receitas arrecadadas, inclusive as receitas intraorçamentárias**, subtraindo-se as parcelas dedutíveis constantes dos comparativos, sendo que as bases de cálculo apuradas não foram inseridas em sua totalidade nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Consta Manifestação de Inconformidade com as seguintes alegações:

- i) A lei orçamentária anual do Estado de Goiás é única, conforme o princípio da unicidade orçamentária, compreendendo todas as receitas e despesas, referentes aos Poderes, aos fundos, órgãos, entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público. Assim, a cota patronal das contribuições previdenciárias é arrecadada pelo Tesouro Estadual e repassada à GOIASPREV, por meio do Fundo Financeiro;
- ii) Goiasprev é mera administradora e gestora dos recursos arrecadados a título de contribuições previdenciárias, os quais são depositados em fundos, que são unidades sem personalidade jurídica;
- iii) Tais verbas não são receitas próprias da Autarquia; não é nova arrecadação de fato. Assim, não se trata de operação ocorrida entre entes de personalidade jurídica de direito público;
- iv) As contribuições previdenciárias patronais já sofreram a tributação do PASEP quando ingressaram como recursos no Estado de Goiás e não houve dedução quando do repasse para o Fundo Financeiro nos termos da parte final do Art. 7º da Lei nº 9715/98;
- v) Considerando que as contribuições previdenciárias são alocadas em fundos financeiros, os valores não terão impacto na base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP devida pela Autarquia Previdenciária, conforme tratamento dado pela Consulta nº 278, item 23.4.1.
- vi) A contribuição patronal não se caracteriza como receita corrente da Autarquia Previdenciária, em razão de ter natureza vinculada e impeditiva de aplicação em pagamento de tributos. A contribuição previdenciária

- patronal não representa Receita Corrente da Goiás Previdência – GOIASPREV, conforme definido pela Lei nº 4.320/1964, artigo 11, § 1º;
- vii) Os recursos previdenciários, salvo o valor correspondente à taxa de administração, não se incorporam ao patrimônio e não geram receitas à Autarquia Previdenciária, porque são vinculadas exclusivamente ao pagamento de benefícios previdenciários, conforme determina o art. 128 da Lei Complementar 77/2010.
- viii) Os recursos dos Fundos Financeiros, por não se destinarem a atender uma despesa corrente, não possuem natureza de receita corrente arrecadada pela Autarquia Previdenciária, mas sim, de mera conta contábil destinada apenas ao pagamento de benefícios previdenciários. Assim, a GOIASPREV é simples intermediadora.
- ix) Ainda que se entendesse que a contribuição patronal é uma "transferência corrente recebida", certo é que já houve incidência do PASEP sob tal verba, tendo como sujeito passivo o Estado de Goiás. O Decreto nº 4524/2002, que regulamenta o assunto, veda a incidência de mais de uma contribuição sobre tais transferências;
- x) Deveria ser considerada como base de cálculo do PASEP devido pela Autarquia Previdenciária apenas o montante referente à taxa de administração.
- xi) A solução de consulta nº 273, emitida pela Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal inovou no ordenamento jurídico, não observando a literalidade da lei. De acordo com o Art. 2º, III, e Art. 7º, da Lei nº 9715/98, a contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, devendo incluir também quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública;
- xii) O valor referente à cota patronal das contribuições previdenciárias é arrecadado pelo Tesouro Estadual e repassada à GOIASPREV, por meio do Fundo Financeiro, não se enquadrando no conceito de receitas correntes ou de capital, conforme previsto na Lei 4.320. 13
- xiii) A Solução de Consulta nº 278 inovou no ordenamento jurídico para aumentar a base de cálculo de imposto e incluir valores que não se enquadram no conceito legal de receita corrente, o que só pode ser feito por lei ordinária.

- xiv) Por implicar em situação mais gravosa ao contribuinte, o novo entendimento somente poderia gerar efeitos após seu pleno conhecimento pelos contribuintes destinatários, em respeito ao princípio da irretroatividade tributária, o que não aconteceu neste caso. Portanto, é imprópria a aplicação do entendimento da Nota Técnica nº 278 – Cosit em relação às competências anteriores a sua divulgação (01.06.2017);
- xv) Os recursos oriundos das contribuições previdenciárias ao RPPS destinam-se, obrigatoriamente, ao custeio das despesas relativas aos benefícios previdenciários dos respectivos regimes do Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme CF, artigo 149, §10, sendo vedada a sua destinação para fins diversos, ressalvando apenas as despesas administrativas. É o que dispõe o inciso XI do art. 167 da Constituição Federal. Norma esta repetida no artigo 128 da Lei Complementar 77/2010.

Sobreveio decisão de primeira instância, mantendo a autuação fiscal. Primeiro, declara que a Recorrente não contestou o lançamento em sua titularidade, restringindo-se a questionar a base de cálculo relativa às contribuições previdenciárias patronais. Depois, por considerar que a contribuição patronal recebida pelo RPPS enquadra-se no conceito de operação intraorçamentária, devendo compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e que o PASEP mensal, devidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno, é calculada mediante aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Irresignada, propôs Recurso Voluntário com as razões contidas no recurso inaugural, isto é, defendendo que a contribuição patronal não caracteriza receita corrente. Ainda explica que existe novo entendimento da RFB, conforme Solução de Consulta nº 3/2020, consignando que a contribuição previdenciária patronal é considerada receita do tesouro estadual. Ao final, pede perícia, pois seria o único meio a comprovar que o Tesouro, ao transferir recursos para os outros poderes, com o intuito de que repassem os mesmos valores para o fundo de previdência, a título de contribuição patronal, envia recursos que já foram tributados pelo PASEP.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Renan Gomes Rego**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

A lide se concentra em saber se as contribuições patronais recebidas pelos RPPS se enquadram no conceito de operação intraorçamentária, devendo compor a base de cálculo do PIS/Pasep.

Segundo o Fisco, tais contribuições são transferência entre entes públicos distintos, sendo despesas intraorçamentárias para o ente estadual (Estado de Goiás) e receitas intraorçamentárias para o RPPS (Recorrente, GOIASPREVI).

Por outro lado, a Recorrente defende que a autarquia é mera administradora e gestora de tais recursos, sendo que tais recursos já sofreram a tributação do PASEP quando ingressaram como recursos no Estado de Goiás. Portanto, a RFB busca tributar o mesmo recurso duas vezes: uma quando ingressa no Estado e outra quando transferido para a autarquia (*bis in idem*)

Melhor sorte não assiste à Recorrente.

A questão posta para resolução encontra-se no espectro da Lei nº 9.715/1998, que é a legislação aplicável à contribuição ao PIS/Pasep dos entes públicos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, de que tratam o art. 239 da Constituição e as Leis Complementares no 7, de 7 de setembro de 1970, e no 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Verifica-se que a base de cálculo desta contribuição é dada pelo artigo 7º da r. Lei:

*Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas **receitas correntes** serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.*

Referidos dispositivos legais vieram a ser regulamentados pelo Decreto nº 4.524/2002, também de observância obrigatória por parte deste Colegiado, merecendo destaque as seguintes prescrições:

*Art. 67. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas **autarquias** são contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre as **receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas** (Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, inciso III).*

Parágrafo único. A contribuição é obrigatória e independe de ato de adesão ao Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio de Servidor Público.

Nos autos, resta incontroverso que a Recorrente é autarquia e gestora dos valores relativos às contribuições patronais do RPPS. Também é inquestionável que as cotas patronais são arrecadadas pelo Estado de Goiás e transferidas para a autarquia, a título de operações intraorçamentárias. Ainda assim, em tese, tais transferências seriam receitas da autarquia, inseridas no contexto de *transferências correntes e de capital recebidas*.

Nesse sentido, como podemos analisar pela leitura do art. 7º da Lei em comento, para fins da apuração da base de cálculo do PASEP, **nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.**

Ou seja, a contribuição ao RPPS retida do servidor pelo Estado e transferida à autarquia não é receita corrente para o Estado, pois é deduzida como transferência a outra entidade pública. Por outro lado, é receita da autarquia, pois se considera receita corrente ainda que arrecadada por outra entidade da administração pública.

Dessa forma, transpondo tal entendimento ao caso dos autos, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela DRJ, devendo os valores relativos às contribuições patronais do RPPS, efetivamente arrecadados e transferidos pelo Estado de Goiás ao GOIASPREV, autarquia gestora, serem incluídos na base de cálculo do PASEP desta entidade.

No tocante à alegação da Recorrente de que tais contribuições patronais sofreram a tributação do PASEP quando ingressaram como recursos no Estado de Goiás, não há nos autos qualquer elemento probatório capaz de comprovar tal alegação ou gerar dúvida sobre o trabalho realizado pela Fiscalização.

Além disso, caso comprovado que efetivamente se tributou na operação de ingresso para o Estado de Goiás, caberia a este, por meio de um processo administrativo próprio e independente, requerer a restituição ou compensação dos tributos pagos indevidamente.

E no tocante ao tópico recursal do princípio da vinculação das contribuições previdenciárias e do caráter confiscatório da presente exação, cumpre consignar que, conforme a Súmula do CARF nº 2, *o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*.

Por fim, quanto à nulidade do auto de infração e da decisão de primeira instância, por alegar que a falta de perícia resultou em cerceamento de defesa da recorrente, destacamos que o cerceamento do direito de defesa se dá pela ocorrência de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do ato administrativo, impedindo o contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo, hipótese que não se verifica no caso. O contraditório é exercido durante o curso do processo administrativo, nas instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer hipótese de embaraço ao direito de defesa da Recorrente.

Acrescentando, constato todas as indicações obrigatórias do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 na formalização do auto de infração:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Além disso, a Recorrente revela conhecer plenamente a acusação que lhe foi imputada, o que descaracteriza cerceamento do direito de defesa ou qualquer outro prejuízo ao contribuinte.

Tendo a autoridade fiscal demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o procedimento fiscal em questão, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente dos artigos 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, **não há que se falar em nulidade do lançamento.**

Diante do exposto, voto por **negar provimento** ao Recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego